



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.623 - RS (2012/0197551-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDSON FELIPE DE OLIVEIRA PESS**
ADVOGADO : **JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **JAIRO DOS SANTOS MACHADO**
AGRAVADO : **RODRIGO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para verificar se as qualificadoras excluídas pelo Tribunal de origem, quando do julgamento de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia, são ou não manifestamente improcedentes ou descabidas seria necessária uma análise dos elementos fático-probatório dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.623 - RS (2012/0197551-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDSON FELIPE DE OLIVEIRA PESS**
ADVOGADO : **JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **JAIRO DOS SANTOS MACHADO**
AGRAVADO : **RODRIGO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o recorrente, em síntese, que "o contexto fático já delineado pela instância ordinária permite a conclusão de que o v. acórdão recorrido excedeu na análise fática para afastar da pronúncia as qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel, sem a necessidade de reexaminar provas" (fl. 595).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.623 - RS (2012/0197551-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para verificar se as qualificadoras excluídas pelo Tribunal de origem, quando do julgamento de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia, são ou não manifestamente improcedentes ou descabidas seria necessária uma análise dos elementos fático-probatório dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

Ocorre, porém, que, ao contrário do sustentado pelo agravante, seria necessária uma análise de todo o substrato fático dos autos para verificar se as qualificadoras excluídas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes ou descabidas, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.

Para elucidar a controvérsia, vejamos os seguintes trechos do acórdão guerreado:

Ora, sendo o homicídio decorrente de uma briga generalizada entre duas alas e nela ingressando a vítima visando separar os contendores, não se pode dizer que o motivo que levou ao crime foi o fútil, visto que estava caracterizado o estado de beligerância entre os contendores.

Fútil seria o motivo se após a ocorrência da briga a vítima fosse morta porque anteriormente separou os contendores. Mas se o fato ocorreu num estado de beligerância entre participantes, inclusive a vítima, não se pode dizer que foi fútil o motivo do crime de homicídio.

Assim, afasta-se da pronúncia a futilidade do motivo.

(...)

Ora, no caso houve uma contenda e a vítima interferiu, sendo que os contendores, quando da sua ocorrência, utilizaram dos meios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispunham, socos, pontapés e pedradas, e ademais, não se tem notícia, como refere a denúncia, de que isso ocorreu após ela estar caída.

No mesmo sentido:

A crueldade, como requinte de execução de um crime, somente se entende partida de um ânimo calmo, que permite a escolha dos meios capazes de infligir o maior padecimento desejado à vítima (RT 576/343).

Da mesma forma, para a configuração da crueldade há necessidade de um subjetivismo do agente no sentido de que aquele meio utilizado irá causar maior dano ao ofendido, o que inócorre quando o fato ocorre abruptamente, em função de briga envolvendo várias pessoas.

A crueldade se caracteriza por algo mais que a ação de dar vários golpes na vítima, fazendo-a sofrer mais do que com um ou poucos golpes. A crueldade requer uma idéia, uma circunstância subjetiva, que consiste precisamente no propósito deliberado de causar maior dano por crueldade. (RT269/290).

Assim, também se afasta da denúncia a qualificando relativa ao meio cruel, restando os recorrentes pronunciados nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.

Desse modo, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por esta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confiram-se, nesse sentido, recentes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE EXCLUIU AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia.

2. No caso, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, concluiu serem inaplicáveis as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (emprego de recurso que dificulta a defesa do ofendido), do § 2.º do art. 121 do Código Penal, por se apresentarem manifestamente improcedentes.

Assim, o pleito de reconhecimento da procedência das qualificadoras com vistas à reforma do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1133125/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (SÚMULA 211/STJ).

1. A pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o agravante teria agido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as qualificadoras, na pronúncia, somente podem ser afastadas se manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não há como afirmar que a incidência da qualificadora na pronúncia é ilegal sem adentrar no vedado reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1139056/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Somente pode ser excluída da sentença de pronúncia a qualificadora manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

2. In casu, a manutenção da qualificadora do motivo torpe pelas instâncias ordinárias não se deu exclusivamente pela ocorrência de ciúmes, mas também na desproporcionalidade entre a razão e a conduta do agente ante o término de seu relacionamento com a vítima.

3. Assim, tendo o Tribunal local constatado a existência de indícios quanto à ocorrência da qualificadora ora epigrafada, conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, vedado no âmbito do recurso especial dada ao Enunciado Sumular n.º 7 deste Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1296163/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0197551-3

AgRg no
REsp 1.344.623 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02120900077230 12702009150801 2120900077230 70041469487 70044949030

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EDSON FELIPE DE OLIVEIRA PESS
ADVOGADO	: JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: JAIRO DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO	: RODRIGO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDSON FELIPE DE OLIVEIRA PESS
ADVOGADO	: JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: JAIRO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO	: RODRIGO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.